Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2147/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18105/2012
PROTOCOLO	**:** 1263284
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADA	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
VALOR	**:** SANCHES & PRADO LTDA - ME
RELATOR	**:** R$ 66.056,00
	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – TERMO DE COOPERAÇÃO MUTUA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO PROCESSUAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é irregular diante da ausência de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mutua, ou seja, a Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor e a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal.

A ausência das certidões contamina o processo como um todo, impondo a declaração da irregularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira contratual.

A constatação da infração à norma legal representada pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas de documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização contratual, da formalização do 2º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e Sanches & Prado Ltda. – ME, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade da Sra. Eledir Barcelos de Souza por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento ao Tribunal de Contas de documentos obrigatórios, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se de análise da formalização do Contrato Administrativo nº. 21/2012, de seu Termo Aditivo, assim como a execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sanches & Prado Ltda – ME, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte de escolares da rede pública de ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do Município, partindo da Fazenda São Judas, passando por diversas propriedades até a sede da Escola Municipal Santa Rita de Cássia - Polo - "Sala Gildo Pezarini", percorrendo um total de 143,6 km (cento quarenta e três quilômetros e seiscentos metros) por dia, denominado Linha SKOL, com o valor de R$ 66.056,00 (sessenta e seis mil e cinquenta e seis reais).

O procedimento licitatório- Pregão Presencial foi apreciado pelo Tribunal e obteve decisão favorável, conforme Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2510/2015, proferida nos autos do Processo TC-19545/2012 publicada no DOE/TCE/MS nº 1114 de 09/06/2015.

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 2ª e 3ª fases da contratação, manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e por contaminação da execução financeira e do Termo Aditivo em razão da ausência da Certidão Negativa de Infração e crimes juntos à Justiça Estadual exigidos pelo Termo de Cooperação Mutua nº. 01/2011.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 11650/2018 (f. 368/369), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira, bem como pela imposição de multa ao responsável.

Intimado, o responsável compareceu nos autos e apresentou documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A princípio a competência para analisar o feito seria do Juizo Singular, contudo, o referido foi encaminhado à Câmara, nos termos do art. 10, §2º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012.

O mérito da questão repousa na formalização do Contrato Administrativo nº. 21/2012 e seu Aditivo, bem como a execução financeira.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações da Lei nº. 10.520/2012 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante às certidões, verifica-se que estão ausentes documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mutua nº. 01/2011, ou seja, a Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor e a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Assevera-se que no decorrer do processo houve um apostilamento e um Termo Aditivo.

O apostilamento anexado ao processo como 1º termo aditivo, firmado em 17/09/2012, tem como objeto a inclusão na cláusula terceira do contrato da informação referente ao preço unitário do quilometro percorrido (R$ 2,30 – dois reais e trinta centavos).

Essa alteração, segundo a Inspetoria, não modifica o conteúdo do contrato, pois essa informação já fazia parte da proposta, servindo-se tão somente para facilitar o controle dos pagamentos ao contratado.

O 2º termo aditivo (fls. 84-85), foi firmado em 31/10/2012, tendo como objeto acrescer 12 (doze) quilômetros por dia, elevando a quilometragem inicial de 143,6 (cento e quarenta e três quilômetros e seiscentos metros) para 155,6 (cento e cinquenta e cinco quilômetros e seiscentos metros), acrescentando aproximadamente 8% (oito por cento) ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos) dia, para 36 (trinta e seis) dias letivos, totalizando R$ 993,60 (novecentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

No tocante à execução financeira, a referida está demonstrada da seguinte forma, em consonância com o art. 63 da Lei nº. 4.320/64, veja-se:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 66.056,00**
Termo Aditivo – Acréscimo	R$ 993,60
Valor Contratual Final	**R$ 67.049,60**
Notas de Empenho	**R$ 61.874,60**
Ordens de Pagamento	**R$ 61.874,60**
Notas Fiscais	**R$ 58.241,52**

Com base nessas informações, o pelo Corpo Técnico emitiu análise da seguinte forma:

"Diante do exposto, concluímos pela:

a) Irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Sanches & Prado Ltda - me (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelas impropriedades apontadas no item 3.6.1, alíneas "b" e "c" (não foram encaminhadas, em descumprimento ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011, as certidões negativas de infrações de trânsito e de crimes junto à Justiça Estadual), de responsabilidade da Sr.ª Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita Municipal e ordenadora de despesas à época, portadora do CPF nº 054.156.568-04, cujo período de gestão se deu de 01/05/2005 a 31/12/2012;

b) Irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Par-do (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Sanches & Prado Ltda - me (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, em decorrência da irregularidade da formalização do contrato administrativo, que por analogia induz a dos atos subsequentes nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993;

c) Irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Sanches & Prado Ltda - me (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pela impropriedade apontada no item 6.2 desta análise (a execução financeira com pagamentos sem apresentação da nota fiscal, ensejando assim, a impugnação do valor de R$ 3.633,08), de responsabilidade da Sr.ª Eledir Barcelos de Souza, ex-Prefeita Municipal e ordenadora de despesas à época, portadora do CPF nº 054.156.568-04, cujo período de gestão se deu de 01/05/2005 a 31/12/2012.

No mesmo sentido, o douto Ministério Público de Contas, senão vejamos:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:

I – Pela irregularidade e ilegalidade da Formalização Contratual n° 21/2012 (2ª fase), infringência ao Termo de Cooperação Mútua n° 1/2011 (ausência de certidões negativas de infrações de trânsito e crimes junto à Justiça Estadual), nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, c/c art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – Pela irregularidade e ilegalidade na formalização do 1° Termo de Apostilamento e 2º Termo Aditivo, em decorrência de irregularidades na formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso III da LC 160/2012;

III – Pela irregularidade e ilegalidade da execução (3ª fase), devido a ausência de documentos solicitados e não apresentados infringência aos art. 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012;

V – Multa ao Jurisdicionado Sra. Eledir Barcelos de Souza, portadora do CPF n° 054.156.568/04, em face de irregularidades discriminadas na formalização contratual e fase subsequentes e intempestividade na remessa do 2º termo aditivo, nos termos do art 42, Inciso IV, c/c art. 46 , ambos da lei Complementar n° 160/2012;

V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88..

Intimado, o responsável apresentou documentos, mas restou silente em relação às certidões ausentes.

Pois bem, verifico que a prestação de contas do Contrato Administrativo nº.21/2012, com exceção das certidões Negativa de Infrações de Trânsito do condutor e a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB se mostra regular, tendo em vista que tanto o Termo Aditivo quanto a execução financeira estão em consonância com a legislação vigente.

No entanto, entendo que em razão do objeto – transporte escolar – a tutela estatal deve ser mais rígida, haja vista que são crianças os usuários do serviço. Logo, em que pese a regularidade da demais fases, considero que a ausência dessas certidões contaminam o processos como um todo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, divirjo do parecer ministerial e VOTO:

1 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2012 celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Sanches & Prado Ltda - me (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelo descumprimento ao Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011, como não encaminhamento das certidões negativas de infrações de trânsito e de crimes junto à Justiça Estadual;

2 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Sanches & Prado Ltda – me (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.

120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno (CNPJ nº 10.624.574/0001-94, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

3- Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2012, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e a empresa Sanches & Prado Ltda - me (CNPJ nº 10.624.574/0001-94), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

4 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, CPF/MF nº 054.156.568-04, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento ao Tribunal de documentos obrigatórios atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *“b”,* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “4” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização contratual, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, com aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM